

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 90057/2026**

**OBJETO:** Registro Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de som e iluminação, para realização dos eventos do calendário anual das Secretarias de Cultura e Turismo, Educação, Assistência Social, Desenvolvimento Agropecuário, Saúde e Esportes, Certames e Lazer.

**DATA DA SESSÃO PÚBLICA:** 03/08/2026 às 13h (horário de Brasília)

**PLATAFORMA:** sítio Portal de Compras do Governo Federal na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

**RECORRENTE:** AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TÉCNICOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

**RECORRIDA:** ARAÚJO E VEIGA SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO LTDA.

**ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.,** Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 08.938.951/0001-18, situada na Rua Cel. José Olímpio de Carvalho, 547, Sena Campos, Cordeiro, RJ, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. Marcio Santos da Veiga Junior, portador(a) da Carteira de Identidade nº 233430420, DETRAN/RJ e do CPF nº 152.427.547-61, com fulcro no Edital do ref. Pregão e assegurando o direito previsto no inciso I, do Art. 165 da Lei 14.133/21, doravante identificada RECORRIDA, vem apresentar a suas

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO**

interposto pela recorrente **AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TÉCNICOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.,** na forma do arrazoadado abaixo, requerendo para tanto sua apreciação, admissão e julgamento:

**DA ALEGADA AUSÊNCIA DE  
CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA**

*DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA E DA  
PREEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO:*

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. não teria atendido ao disposto no item 10.1.18 do Edital, sob o argumento de que não teria apresentado certidão específica de registro ou inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional competente, tendo juntado, segundo afirma, apenas documentos relacionados ao seu responsável técnico, pessoa física.

A insurgência, contudo, não merece prosperar. Isso porque a argumentação recursal parte de uma análise isolada e fragmentada dos documentos apresentados pela Recorrida, desconsiderando o conjunto probatório constante de sua documentação de habilitação e, sobretudo, a realidade objetiva de que a empresa já se encontrava regularmente inscrita e regulamentada perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, anteriormente à realização do certame.

A questão central, portanto, não diz respeito à aquisição ou à constituição posterior de uma condição de habilitação, mas, quando muito, à forma pela qual essa condição foi inicialmente materializada documentalmente. E essa distinção é juridicamente fundamental.

**1.1 – DA DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA E DA INEQUÍVOCA VINCULAÇÃO  
ENTRE O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL E A PESSOA JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrida não apresentou documentação relativa a um profissional estranho ou desvinculado de sua estrutura empresarial.

Ao contrário. Foi apresentada Certidão de Registro e Quitação Profissional, referente ao Sr. **MÁRCIO SANTOS DA VEIGA JUNIOR**, profissional que, além de possuir a qualificação técnica exigida, integra o quadro societário da própria ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA., sendo o proprietário da empresa contrarrazoante, possuindo, portanto, vínculo direto, permanente e inequívoco com a pessoa jurídica licitante. A documentação apresentada demonstrou, de forma concatenada:

- a regularidade profissional do responsável técnico;
- sua qualificação perante o Conselho Regional competente;
- seu vínculo com a empresa;
- sua condição de sócio proprietário da Recorrida;
- a vinculação de sua atividade profissional à estrutura técnica da pessoa jurídica.

Mais do que isso, conforme se verifica da própria Certidão de Registro e Quitação Profissional apresentada, consta expressamente a vinculação da empresa ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA., evidenciando que a atuação profissional

do responsável técnico não se encontra dissociada da pessoa jurídica participante do certame.

Assim, embora a Recorrente procure estabelecer uma separação absolutamente estanque entre a documentação do profissional e a documentação da empresa, a realidade documental apresentada revela justamente o contrário: o profissional qualificado é sócio da empresa, encontra-se formalmente vinculado à sua estrutura e a própria documentação técnica identifica essa relação empresarial.

Não se trata, portanto, de tentar utilizar a regularidade de uma pessoa física para criar artificialmente uma condição inexistente da pessoa jurídica.

A situação é diversa: a pessoa jurídica já possuía estrutura técnica regular, profissional habilitado e devidamente vinculado à empresa, circunstâncias que foram efetivamente demonstradas durante a fase de habilitação.

## 1.2 – DA CAO Nº 2648327/2026 E DA COMPROVAÇÃO DO ACERVO OPERACIONAL DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA:

A tese recursal também deixa de conferir a devida relevância à CAO – Certidão de Acervo Operacional nº 2648327/2026, apresentada pela Recorrida. Tal documento possui especial relevância para o deslinde da controvérsia.

Isso porque a própria natureza da Certidão de Acervo Operacional está relacionada à comprovação da experiência e do acervo técnico-operacional da pessoa jurídica, não se confundindo com uma certidão exclusivamente vinculada à pessoa física do profissional.

A apresentação da CAO demonstra que a ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. possui acervo operacional formalmente reconhecido perante o órgão de fiscalização profissional competente.

Portanto, a documentação apresentada não se restringiu, como tenta fazer crer a Recorrente, a:

“Certidão de Registro e Quitação do profissional” ou “carteira profissional”.

Ao contrário, foi apresentada também documentação relativa à capacidade operacional da própria pessoa jurídica, consubstanciada na CAO nº 2648327/2026.

A análise da habilitação, portanto, não pode ser realizada mediante a desconsideração de documentos que, objetivamente, dizem respeito à atuação e à capacidade técnica da empresa.

A existência de acervo operacional formalmente certificado em nome da Recorrida constitui elemento relevante e convergente com os demais documentos apresentados, reforçando a efetiva regularidade de sua estrutura técnica.

### 1.3 – DA CONDIÇÃO DE REGULARIDADE PREEXISTENTE À DATA DA SESSÃO PÚBLICA:

Ainda que, por hipótese, se entenda que a documentação originalmente juntada não tenha incluído a certidão específica da pessoa jurídica nos exatos moldes pretendidos pela Recorrente, tal circunstância não conduz automaticamente à inabilitação da empresa.

E isso porque a condição material exigida pelo Edital já existia antes mesmo da realização do certame.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90057/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 2229/2026, ocorreu em 03 de agosto de 2026.

Todavia, anteriormente a essa data, a ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. já se encontrava devidamente regularizada perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, com registro válido e situação regular.

A certidão específica da pessoa jurídica, ora apresentada em sede de contrarrazões, não constitui documento destinado a comprovar fato novo, situação superveniente ou regularização posterior à sessão pública. Muito pelo contrário. O documento apenas materializa documentalmente uma condição jurídica e técnica que já existia quando da realização do certame.

Esse aspecto é absolutamente essencial, pois:

- Não houve obtenção posterior de registro.
- Não houve regularização após a abertura da sessão pública.
- Não houve constituição tardia de capacidade técnica.
- Não houve tentativa de criar, posteriormente, condição de habilitação inexistente.

A Recorrida já possuía registro regular perante o CRT desde julho de 2026, portanto, antes da sessão pública realizada em 03 de agosto de 2026, permanecendo sua situação regular, conforme certidão válida até março de 2027.

A documentação ora apresentada, portanto, não altera a realidade existente na data da disputa. Apenas permite que essa realidade seja demonstrada de maneira ainda mais direta e específica. E é precisamente nesse ponto que se evidencia a impropriedade da pretensão recursal. A finalidade da exigência editalícia é assegurar que a empresa possuía, efetivamente, registro e regularidade perante o Conselho profissional competente. Essa condição existia:

- A Recorrida estava regularmente inscrita.
- Possuía responsável técnico habilitado.
- Seu responsável técnico é sócio, proprietário, DONO da empresa.
- A empresa possuía acervo operacional certificado.
- E sua regularidade perante o CRT era anterior à própria realização da sessão pública.
- Não há, portanto, qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica.

#### 1.4 – DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO DESTINADO A COMPROVAR CONDIÇÃO JÁ EXISTENTE:

A controvérsia deve ser analisada sob a ótica da finalidade da habilitação e dos princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente o formalismo moderado, a razoabilidade, a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a verdade material.

A Administração Pública não pode confundir a ausência de uma determinada peça documental, quando suprível mediante a demonstração objetiva de condição já existente, com a inexistência da própria condição de habilitação. São situações substancialmente distintas.

Uma coisa seria admitir a apresentação posterior de um documento destinado a demonstrar uma condição constituída após o momento juridicamente relevante do certame.

Outra, completamente diferente, é admitir a constatação de documento que apenas comprove situação preexistente, já consolidada e vigente antes da sessão pública.

No presente caso, está-se inequivocamente diante da segunda hipótese.

- A certidão ora apresentada não altera a situação da empresa.
- Não cria registro.
- Não constitui capacidade técnica.
- Não regulariza situação anteriormente irregular.
- Não modifica qualquer condição existente em 03 de agosto de 2026.
- Ela simplesmente demonstra, de forma específica, uma realidade que já existia: a ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. já estava regularmente registrada perante o CRT antes da realização do Pregão Eletrônico nº 90057/2026.
- Esse é o atendimento aos ditames do Art. 64 da Lei 14.133/2021, inciso I – que permite a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.
- **Nobre Pregoeiro(a), observe a seguir a CRT da empresa e tire suas próprias conclusões:**



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURÍDICA**  
Lei Federal Nº 13.639 de 26 de Março de 2018

**CRT RJ**

**Nº 2641339/2026**  
**Emissão: 22/07/2026**  
**Validade: 31/03/2027**  
**Chave: a47zB**

**Conselho Regional dos Técnicos Industriais RJ**

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: ARAUJO E VEIGA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA

CNPJ: 08.938.951/0001-18

Registro: 08938951000118

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 100.000,00

Data do Capital: 20/10/2022

Faixa:

Objetivo Social: 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-02 - Produção musical

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

Restrições do Objetivo Social: As atividades elencadas no Objeto Social ficam restritas às competências do(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s).

Endereço Matriz: RUA CORONEL JOSE OLIMPIO DE CARVALHO, 547, SENNA CAMPOS, CORDEIRO, RJ, 28540000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 17/07/2026

Data Final: Indefinido

Registro Regional:

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

**Informações**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2026 (1/1)

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: MARCIO SANTOS DA VEIGA JUNIOR

Registro: 15242754761

CPF: 152.427.547-61

Data Início: 17/07/2026

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto Federal nº 90.922 de 6 de

fevereiro de 1985 e no Decreto Federal nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



A eventual adoção de entendimento contrário conduziria ao denominado formalismo excessivo, pelo qual a Administração, mesmo diante da demonstração objetiva de que a empresa preenchia materialmente a exigência editalícia no momento oportuno, seria obrigada a ignorar essa realidade exclusivamente em razão da forma pela qual a documentação foi inicialmente organizada. Tal interpretação não prestigia o interesse público.

Ao contrário, transformaria a licitação em um procedimento de eliminação por formalidades destituídas de relevância material, ainda que a condição exigida efetivamente estivesse presente.

A Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada de forma a preservar a finalidade do procedimento licitatório, permitindo à Administração alcançar a proposta mais vantajosa sem abrir mão da igualdade entre os licitantes, mas também sem sacrificar a substância em favor de um rigor meramente instrumental.

No caso concreto, a aceitação da documentação apresentada em sede recursal não representa favorecimento à Recorrida, justamente porque não lhe permite adquirir posteriormente uma condição que deveria possuir no momento da habilitação.

**A condição já existia. O registro já estava vigente. A empresa já estava regular perante o CRT.**

O que ocorre agora é apenas a apresentação de documento específico que permite demonstrar de maneira ainda mais direta essa situação preexistente.

#### 1.5 – DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA:

A Recorrida foi regularmente declarada habilitada para os seguintes itens do certame:

- Item 02 – Serviço de Sonorização de Médio Porte, correspondente a 131 diárias;
- Item 03 – Serviço de Sonorização de Grande Porte, correspondente a 52 diárias;
- Item 04 – Serviço de Sonorização Mega Porte, correspondente a 05 diárias.

Sua habilitação decorreu da análise do conjunto documental apresentado e da verificação, pela Administração, de sua capacidade para execução dos serviços licitados.

Não há, no presente caso, demonstração de que a Recorrida fosse irregular perante o Conselho profissional competente na data da sessão pública.

Ao contrário, a documentação ora apresentada confirma precisamente o oposto: a empresa já possuía a condição exigida pelo Edital antes mesmo da realização do certame.

#### 1.6 – CONCLUSÃO QUANTO AO PRIMEIRO PONTO RECURSAL:

Diante do exposto, verifica-se que a alegação de ausência de registro da pessoa jurídica não merece acolhimento.

A documentação apresentada pela Recorrida já evidenciava sua estrutura técnica, a regularidade de seu profissional responsável, seu vínculo societário com a empresa e a existência de acervo operacional certificado.

Além disso, a CAO nº 2648327/2026 constitui elemento adicional de comprovação da capacidade operacional da pessoa jurídica.

E, sobretudo, a certidão específica de registro perante o CRT, ora apresentada, comprova que a ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. já se encontrava devidamente regularizada antes da realização da sessão pública de 03 de agosto de 2026, possuindo, portanto, condição de habilitação preexistente ao certame.

Por essa razão, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e da prevalência da verdade material, deve ser rejeitada a alegação recursal e mantida integralmente a habilitação da ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. nos Itens 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 900057/2026.

#### **DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DA CAO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA**

A Recorrente sustenta que a CAO nº 2648327/2026, apresentada pela Recorrida, seria documento apto exclusivamente à comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, não podendo, por si só, suprir a exigência relativa à capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

#### **1. Da necessária observância às exigências efetivamente previstas no instrumento convocatório:**

A análise da documentação de habilitação deve partir, necessariamente, daquilo que foi efetivamente exigido pelo Edital, não sendo admissível criar, após a abertura do certame, requisitos documentais mais específicos ou restritivos do que aqueles estabelecidos originalmente pela Administração.

Nesse sentido, o item 10.1.18.1 do Edital exigiu, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional:

*“Apresentação de Certidão de Acervo Técnico Operacional (emitido pelo CREA ou CRT) ou apresentação Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço, em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, de serviços similares ao que se pretende contratar.”*

Por sua vez, o item **10.1.19.3** estabeleceu, para fins de comprovação da capacidade técnica:

*“Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (emitido pelo CREA ou CRT) ou Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço, emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CRT, de serviços similares ao que se pretende contratar.”*

Observa-se que o Edital não exigiu expressamente a apresentação de CAT específica em nome do profissional, tampouco estabeleceu qualquer outra modalidade documental autônoma e obrigatória nos moldes pretendidos agora pela Recorrente.

Ao contrário, o instrumento convocatório previu, em ambos os casos, possibilidades documentais alternativas para demonstração da experiência na execução de serviços similares ao objeto licitado.

Portanto, não cabe à Recorrente, em sede recursal, atribuir ao Edital exigência que simplesmente não foi nele prevista.

## **2. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:**

É princípio elementar do procedimento licitatório que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A Administração não pode exigir do licitante documento além daquele previsto no Edital, assim como não pode afastar documento que se enquadre nas hipóteses expressamente admitidas pelo próprio instrumento convocatório.

Aceitar a interpretação defendida pela Recorrente significaria, na prática, criar posteriormente uma exigência específica de CAT em nome do profissional responsável técnico, embora o Edital não tenha estabelecido tal obrigatoriedade de forma expressa.

Tal providência violaria não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica e a própria objetividade do julgamento.

As regras da habilitação devem ser conhecidas previamente por todos os interessados. Não é juridicamente adequado que, encerrada a fase competitiva e definida a habilitação, determinado concorrente pretenda conferir ao Edital interpretação mais restritiva do que aquela decorrente de sua própria redação.

Caso a Recorrente entendesse que os itens 10.1.18.1 e 10.1.19.3 eram insuficientes ou deveriam prever, de maneira expressa e detalhada, documentação distinta para a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, deveria ter suscitado a questão no momento oportuno, mediante pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital.

Não o tendo feito, não pode pretender, posteriormente, modificar ou complementar as exigências editalícias em sede recursal.

### **3. Do efetivo atendimento às exigências editalícias:**

No caso concreto, a ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. apresentou documentação apta à demonstração de sua qualificação técnica, incluindo a CAO nº 2648327/2026, emitida em conformidade com a previsão expressa do item 10.1.18.1 do Edital.

A Recorrida, ademais, apresentou documentação relacionada ao seu responsável técnico e ao vínculo profissional existente, permitindo à Administração verificar a regularidade e a qualificação técnica exigidas para a execução do objeto.

A insurgência da Recorrente, portanto, parte de uma premissa equivocada: a de que somente uma CAT específica, autônoma e necessariamente emitida em nome do profissional poderia satisfazer a exigência editalícia relativa à qualificação técnico-profissional.

Todavia, essa não foi a exigência expressamente estabelecida pelo instrumento convocatório.

Não se pode desconsiderar a documentação regularmente apresentada para substituí-la por uma exigência documental construída posteriormente pela Recorrente.

### **4. Conclusão:**

Diante do exposto, verifica-se que a insurgência não aponta descumprimento objetivo das regras estabelecidas nos itens 10.1.18.1 e 10.1.19.3 do Edital, mas busca atribuir-lhes interpretação mais restritiva, mediante a imposição de requisito documental específico não expressamente previsto no instrumento convocatório.

A ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. apresentou a documentação exigida para a comprovação de sua capacidade técnica, inclusive a CAO nº 2648327/2026, inexistindo fundamento para a criação, em sede recursal, de obrigação adicional consistente na apresentação de CAT específica em nome do responsável técnico.

Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a habilitação deve ser examinada exclusivamente à luz das exigências previamente estabelecidas pela Administração, e não segundo requisitos posteriormente extraídos ou ampliados pela interpretação da Recorrente.

Assim, deve ser integralmente rejeitada a alegação recursal quanto à suposta insuficiência da documentação apresentada para comprovação da capacidade técnico-profissional, mantendo-se a habilitação da Recorrida nos itens 02, 03 e 04 do certame.

### **DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA DO ATESTADO TÉCNICO**

Também não merece acolhimento a alegação da Recorrente quanto à suposta insuficiência ou inconsistência do atestado técnico apresentado pela Recorrida.

### **3.1. Da alegada vinculação do documento ao profissional**

A circunstância de a declaração de execução satisfatória fazer referência ao técnico Márcio Santos da Veiga Junior não descaracteriza, em absoluto, a participação da ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA., expressamente identificada no próprio documento como empresa contratada.

A Recorrente tenta criar uma exigência inexistente no Edital, ao sustentar que o atestado deveria discriminar, de forma individualizada, qual parcela de cada serviço teria sido executada pela pessoa jurídica e qual teria sido desempenhada pelo responsável técnico.

O item 10.1.19.3 não exige esse nível de detalhamento. Exige, objetivamente:

*“Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (emitido pelo CREA ou CRT) ou Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço, emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CRT, de serviços similares ao que se pretende contratar.”*

É exatamente à luz desse requisito que a documentação deve ser analisada.

### **3.2. Da alegação de descrição técnica genérica**

A Recorrente sustenta que o atestado deveria conter quantitativos e especificações detalhadas de caixas de som, line arrays, subgraves, amplificadores, mesas de som, microfones, equipamentos de iluminação e demais componentes da estrutura.

Mais uma vez, porém, não há no Edital qualquer exigência nesse sentido.

O instrumento convocatório não determinou que o atestado reproduzisse, item por item, a composição técnica dos equipamentos utilizados em experiências anteriores, tampouco condicionou sua validade à indicação de quantitativos mínimos de cada equipamento.

A exigência editalícia é clara: comprovação de execução de serviços similares ao objeto licitado.

O atestado apresentado demonstra a realização de serviços envolvendo sonorização, iluminação cênica, painel de LED e estrutura técnica para evento, evidenciando experiência compatível com a natureza do objeto licitado.

A pretensão da Recorrente de exigir, posteriormente, especificações técnicas minuciosas e quantitativos não previstos no Edital constitui interpretação restritiva incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **3.3. Da impossibilidade de criação de exigência não prevista no Edital**

A Administração deve examinar a habilitação conforme os requisitos previamente estabelecidos, não podendo exigir documentos ou informações além daqueles previstos no instrumento convocatório.

Se a Recorrente entendia indispensável que os atestados apresentassem quantitativos mínimos, especificações de equipamentos ou parâmetros específicos para classificação entre sistemas de som de médio, grande ou mega porte, deveria ter suscitado tal questão oportunamente, mediante pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital.

Não o tendo feito, não pode, após a realização do certame, pretender introduzir novos critérios de julgamento da qualificação técnica.

A argumentação recursal, portanto, busca atribuir ao item **10.1.19.3** requisitos que não constam de sua redação, criando artificialmente uma suposta insuficiência documental.

### **3.4. Conclusão**

O atestado apresentado pela ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. atende à exigência prevista no item 10.1.19.3, por comprovar a execução de serviços compatíveis e similares ao objeto licitado.

As alegações relativas à ausência de quantitativos, especificações detalhadas de equipamentos e individualização das atividades da empresa e do responsável técnico representam exigências não previstas no instrumento convocatório.

Assim, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser rejeitada a insurgência da Recorrente, mantendo-se a habilitação da ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. nos itens 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 900057/2026.

### **DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO VALOR DECLARADO NO ATESTADO**

Também não merecem acolhimento as alegações relativas ao valor de R\$ 400,00 informado na documentação vinculada ao atestado técnico apresentado pela Recorrida.

A Recorrente procura transformar o valor ajustado entre particulares em requisito de qualificação técnica, embora o Edital não estabeleça qualquer valor mínimo de contratação, faturamento ou remuneração como condição para aceitação do atestado.

O item 10.1.19.3 é objetivo ao exigir:

*“Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (emitido pelo CREA ou CRT) ou Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço, emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CRT, de serviços similares ao que se pretende contratar.”*

Não há, portanto, qualquer exigência de compatibilidade entre o valor econômico do contrato anteriormente executado e os valores estimados ou ofertados no presente certame.

4.1. O valor da contratação não invalida a experiência comprovada

A Recorrente reconhece expressamente que não está imputando fraude à documentação apresentada. Ainda assim, pretende atribuir ao baixo valor declarado uma espécie de presunção de insuficiência da experiência técnica.

Tal raciocínio não encontra amparo no Edital.

O documento foi apresentado para demonstrar a execução de serviços similares ao objeto licitado, e não para comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa ou demonstrar que contratos anteriores possuíam valor equivalente aos preços praticados no presente Pregão.

A simples comparação entre o valor informado na contratação anterior e os valores estimados, registrados ou ofertados nesta licitação não constitui critério previsto para afastar a validade do atestado técnico.

#### 5.1. Da irrelevância das comparações de preços realizadas pela Recorrente

A Recorrente compara o valor de R\$ 400,00 com:

- os valores referenciais da presente licitação;
- os preços ofertados pela própria Recorrida;
- e valores praticados ou registrados pela empresa emitente do atestado.

Tais comparações, contudo, são estranhas à exigência de habilitação prevista no item 10.1.19.3.

Cada contratação possui circunstâncias próprias, tais como condições comerciais, relação contratual entre as partes, composição do serviço, logística, custos, disponibilidade de equipamentos e demais particularidades que impedem a simples equiparação entre contratos distintos.

Mais importante: o Edital não condicionou a validade do atestado ao valor da contratação que lhe deu origem.

A tentativa de estabelecer, em sede recursal, uma relação obrigatória entre o valor histórico do serviço e os preços praticados no presente certame representa clara inovação dos critérios de habilitação.

#### 5.2. Da vinculação ao instrumento convocatório

A habilitação deve ser aferida conforme os requisitos previamente fixados pela Administração.

Se a Recorrente entendia necessário que o Edital exigisse valor mínimo, quantitativos financeiros ou equivalência econômica entre os serviços anteriormente prestados e o objeto licitado, deveria ter suscitado essa questão oportunamente, por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação ao instrumento convocatório.

Não pode agora pretender criar requisito inexistente para desqualificar documentação que atende à exigência expressamente estabelecida.

A argumentação recursal, nesse ponto, limita-se a apresentar comparações financeiras e conjecturas que não demonstram qualquer descumprimento objetivo do item 10.1.19.3, buscando introduzir parâmetros não previstos no Edital e, conseqüentemente, confundir a análise objetiva que deve ser realizada pelo Pregoeiro.

### **Conclusão:**

O atestado técnico apresentado deve ser analisado de acordo com o critério estabelecido no instrumento convocatório: a comprovação da execução de serviços similares ao objeto licitado.

Não tendo o Edital exigido valor mínimo do contrato, equivalência financeira, compatibilidade entre preços históricos e atuais ou qualquer parâmetro econômico específico, as comparações realizadas pela Recorrente são incapazes de afastar a validade da documentação apresentada.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem ser rejeitadas as alegações constantes dos itens IV e V do recurso, mantendo-se a habilitação da ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. nos itens 02, 03 e 04 do certame.

### **DA SUPOSTA CRONOLOGIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DO ACERVO**

Também não merece acolhimento a insurgência da Recorrente quanto à cronologia relacionada ao responsável técnico e à formação do acervo apresentado pela Recorrida.

A própria Recorrente reconhece expressamente que a proximidade temporal entre a vinculação do profissional à empresa, a execução dos serviços, a emissão da respectiva CAO e a realização da sessão pública não constitui, por si só, qualquer irregularidade. Não obstante, busca atribuir caráter suspeito a uma sequência de fatos que, individual ou conjuntamente, não revela qualquer violação ao instrumento convocatório.

A documentação apresentada pela Recorrida é legítima, íntegra e regularmente emitida, tendo sido apresentada para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no certame. Não há no edital qualquer exigência de prazo mínimo entre a constituição do acervo técnico, a vinculação do responsável técnico à empresa ou a realização da licitação.

Sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os licitantes devem observar exatamente as exigências estabelecidas no edital. Não pode a Recorrente, após a apresentação das propostas e da documentação de habilitação, pretender criar requisito não previsto no instrumento convocatório, exigindo que o acervo técnico tenha sido constituído com determinada antecedência em relação à sessão pública.

O edital exigiu documentação apta à demonstração da capacidade técnica, e essa documentação foi regularmente apresentada pela Recorrida. Não exigiu, contudo, que a experiência comprovada tivesse sido adquirida há determinado período, tampouco estabeleceu intervalo mínimo entre a emissão da certidão e a realização do certame.

Assim, a tentativa de reunir fatos cronologicamente próximos (todos eles, entretanto, regulares), para construir uma suposta inconsistência não encontra respaldo no edital nem demonstra qualquer vício concreto na documentação apresentada.

A Recorrente, em verdade, procura transformar circunstâncias temporais absolutamente compatíveis com a documentação exigida em presunções de irregularidade, sem

apontar falsidade, invalidade, revogação ou qualquer vício objetivo nos documentos apresentados.

A cronologia, por si só, não invalida documentos legítimos nem autoriza a criação de exigências não previstas no edital.

Dessa forma, tendo a Recorrida apresentado documentação compatível com as exigências editalícias, deve ser integralmente afastada a alegação constante do item VI do recurso, mantendo-se sua habilitação nos itens 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 900057/2026.

#### **DO INDEVIDO PEDIDO DE DILIGÊNCIA SOBRE O ATESTADO**

Também não merece acolhimento o pedido de diligência formulado pela Recorrente.

O atestado apresentado pela Recorrida atende às exigências previstas no edital, tendo sido regularmente emitido e registrado perante o Conselho competente, não havendo qualquer vício concreto apontado capaz de infirmar sua validade. A Recorrente pretende, na realidade, transformar a diligência em instrumento de investigação ampla, buscando exigir documentos e informações (tais como notas fiscais, comprovantes de pagamento, detalhamento dos equipamentos, condições da contratação e divisão específica da execução dos serviços), que não foram exigidos pelo instrumento convocatório. Tal pretensão não encontra amparo no edital.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração deve examinar a habilitação conforme os requisitos efetivamente estabelecidos. Não cabe, em sede recursal, criar novas exigências documentais ou condicionar a validade do atestado à apresentação de elementos que o edital não previu.

Além disso, o atestado impugnado não constitui documento isolado ou desprovido de lastro. Foi apresentado no contexto da documentação técnica da Recorrida e encontra-se regularmente registrado perante o órgão profissional competente, possuindo, portanto, presunção de legitimidade até que eventual vício seja efetivamente demonstrado. Insinuações genéricas ou conjecturas baseadas no valor da contratação e na cronologia dos fatos não são suficientes para desconstituí-lo.

De todo modo, para afastar definitivamente as ilações suscitadas pela Recorrente, a Araújo e Veiga apresenta, em anexo, documentos fiscais relativos a outros serviços de sonorização e iluminação prestados no ano de 2026, envolvendo valores significativamente superiores e eventos de relevante porte, incluindo prestação de serviços vinculada a apresentação da dupla ANAVITÓRIA, em Juiz de Fora/MG, além de serviços para o show “SILVA – Trio”, em Ibitipoca/MG, e para o evento “Seu Mercado”, em Juiz de Fora/MG.

Tais documentos reforçam uma realidade que a argumentação recursal tenta artificialmente ignorar: a Recorrida possui atuação consolidada no segmento de sonorização, iluminação e serviços correlatos, com aproximadamente 20 anos de experiência, inclusive em eventos de grande porte e em diversas edições da Expo Cordeiro.

Isso, contudo, não significa que a validade do atestado impugnado dependa da apresentação dessas notas fiscais. A documentação complementar é trazida apenas para demonstrar, de forma ainda mais evidente, a improcedência das insinuações lançadas pela Recorrente e a efetiva capacidade operacional da empresa.

Caso a Administração, no exercício de seu poder-dever de instrução, entenda necessária alguma confirmação objetiva, a Recorrida coloca-se integralmente à disposição para prestar os esclarecimentos pertinentes. O que não se mostra admissível é utilizar a diligência como mecanismo para criar exigências inexistentes no edital ou para substituir a ausência de qualquer prova concreta de irregularidade por uma investigação baseada exclusivamente em suspeitas.

A Recorrida apresentou a documentação exigida, dentro do prazo e em conformidade com o instrumento convocatório. O recurso não demonstra qualquer falsidade, invalidade ou vício objetivo no atestado, limitando-se a levantar conjecturas e a pretender impor requisitos não previstos no edital.

Diante disso, deve ser indeferido o pedido de diligência nos moldes pretendidos pela Recorrente, mantendo-se hígida a documentação apresentada e, conseqüentemente, a habilitação da empresa ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.

|                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA<br/>E DA SUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Também não prosperam as alegações da Recorrente quanto à suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

A ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. apresentou sua proposta, foi regularmente diligenciada pela Administração e prestou os esclarecimentos solicitados acerca de sua composição de custos, demonstrando possuir condições efetivas para executar os serviços pelos valores ofertados.

A insurgência recursal busca, em verdade, substituir o juízo realizado pela Administração por exigências cada vez mais pormenorizadas, que não constavam do instrumento convocatório. A Recorrente pretende exigir a identificação de marca e modelo dos veículos, capacidade individual de carga, consumo específico, número de viagens, quilometragem detalhada e memória matemática exaustiva para cada possível local de execução. Todavia, tais exigências não foram previstas no edital.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a análise da proposta deve observar os critérios estabelecidos previamente para todos os licitantes. Não cabe à Recorrente, após a apresentação das propostas, pretender criar um novo padrão de comprovação de exequibilidade, mediante a imposição de requisitos que não foram exigidos originariamente.

Como dito alhures, a Recorrida atua há aproximadamente 20 anos no mercado de sonorização, iluminação e serviços correlatos, possuindo experiência consolidada na execução de eventos de diferentes portes, inclusive em grandes eventos e em diversas edições da Expo Cordeiro.

Sua capacidade operacional, portanto, não decorre de mera projeção ou expectativa futura. A empresa possui estrutura, equipamentos, veículos e meios necessários à execução do objeto, assumindo integral responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes da eventual contratação.

A proximidade de sua sede em relação ao Município de Cantagalo — situada a aproximadamente 6 km da Prefeitura Municipal — constitui, ainda, circunstância objetiva que favorece sua logística e reduz os custos de mobilização.

A Recorrente tenta atribuir relevância decisiva à ausência de identificação individualizada de cada veículo utilizado. Entretanto, a execução contratual não está condicionada à utilização de um veículo específico, de determinada marca ou modelo. O que importa é a efetiva capacidade da empresa de mobilizar os recursos necessários para cada demanda, responsabilidade que a Recorrida expressamente assume.

#### ***Da diligência relativa ao combustível:***

A diligência promovida pela Administração teve por finalidade esclarecer a composição dos custos de deslocamento, tendo a Recorrida prestado as informações solicitadas e indicado os valores estimados para combustível.

A pretensão da Recorrente de exigir uma memória de cálculo absolutamente reproduzível, com todas as variáveis possíveis de cada veículo e de cada eventual deslocamento, extrapola o objeto da diligência e as próprias exigências editalícias.

Além disso, os valores indicados para combustível não representam, necessariamente, o custo isolado e imutável de uma viagem hipotética para qualquer ponto do Município. Integram uma estimativa de custos formulada pela própria empresa, a partir de sua estrutura operacional, logística e experiência prática na execução desse tipo de serviço.

Não há qualquer irregularidade no fato de a empresa, conhecendo sua própria frota, equipamentos, logística e custos internos, apresentar estimativa compatível com sua realidade empresarial.

#### ***Da alegação relativa aos distritos:***

Igualmente improcede a tentativa de invalidar a proposta com base em hipóteses de deslocamentos para diferentes distritos do Município.

A possibilidade de execução dos serviços em localidades mais distantes não significa que a proposta se torne automaticamente inexecutável. A empresa apresentou proposta para a execução integral do objeto e assume o risco empresarial inerente à sua precificação.

Não cabe à Recorrente decompor a proposta da concorrente em múltiplos cenários hipotéticos para, a partir deles, construir artificialmente uma suposta inviabilidade econômica.

A Administração deve avaliar a proposta apresentada em seu conjunto e à luz dos esclarecimentos efetivamente prestados, e não mediante simulações elaboradas unilateralmente por empresa concorrente.

***Da comprovação da capacidade econômica e operacional:***

Ainda para afastar as alegações da Recorrente, a ARAÚJO E VEIGA junta documentos fiscais referentes a serviços efetivamente prestados no exercício de 2026, em valores expressivos e relacionados ao mesmo segmento de atuação.

Entre eles, destacam-se serviços vinculados à apresentação da dupla ANAVITÓRIA, em Juiz de Fora/MG, além da prestação de serviços para o show “SILVA – Trio”, em Ibitipoca/Lima Duarte-MG, e para o evento “Seu Mercado”, em Juiz de Fora/MG.

Tais documentos apenas reforçam a realidade operacional da empresa: a Recorrida possui atuação concreta e experiência efetiva na prestação de serviços de sonorização e iluminação em eventos de porte, não se tratando, portanto, de empresa sem estrutura ou sem histórico operacional capaz de cumprir a contratação.

***Conclusão:***

A Recorrida apresentou documentação legítima, tempestiva e compatível com as exigências do edital, prestando, ainda, os esclarecimentos solicitados pela Administração.

A Recorrente não demonstra qualquer erro concreto na proposta ou impossibilidade efetiva de execução do objeto. Limita-se a questionar metodologias, exigir informações não previstas no instrumento convocatório e construir hipóteses para tentar enfraquecer a conclusão administrativa acerca da exequibilidade.

Não se pode admitir que, em sede recursal, sejam criados novos critérios de habilitação ou de aceitabilidade da proposta.

A proposta da Recorrida foi analisada, diligenciada e considerada exequível pela Administração, inexistindo elemento objetivo capaz de justificar a revisão dessa conclusão.

Dessa forma, devem ser integralmente rejeitadas as alegações constantes dos itens VIII, IX, X e XI do recurso administrativo, preservando-se a aceitação da proposta e a habilitação da empresa ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. nos itens 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 900057/2026.

**DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso administrativo interposto pela empresa AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TÉCNICOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. não demonstra qualquer irregularidade concreta capaz de

desconstituir a habilitação ou a aceitação da proposta da empresa ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.

As alegações recursais, em sua maior parte, buscam atribuir ao edital exigências e detalhamentos que nele não foram previstos, seja quanto à qualificação técnica, à documentação apresentada, à validade do atestado, à formação do acervo técnico ou à composição e exequibilidade da proposta.

A Recorrida, por sua vez, apresentou documentação compatível com as exigências do instrumento convocatório, prestou os esclarecimentos solicitados durante a instrução do certame e demonstrou possuir experiência e capacidade operacional para a execução do objeto.

Não cabe, em sede recursal, criar novos requisitos, ampliar exigências editalícias ou substituir a ausência de prova concreta de irregularidade por conjecturas e questionamentos meramente hipotéticos.

Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta apta a atender ao interesse público, não há fundamento para reforma da decisão que reconheceu a regularidade da documentação e a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a empresa ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.:

- a)** o integral não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TÉCNICOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., por ausência de fundamento fático, técnico e editalício capaz de afastar a regularidade da Recorrida;
- b)** a manutenção da decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida, diante do atendimento às exigências previstas no instrumento convocatório;
- c)** a manutenção da aceitação e do reconhecimento da exequibilidade da proposta apresentada pela ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA., nos valores ofertados, uma vez que a empresa demonstrou possuir estrutura e capacidade operacional para o integral cumprimento das obrigações assumidas;
- d)** por consequência, seja mantida a classificação e habilitação da Recorrida nos itens 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 900057/2026, com o regular prosseguimento do certame e a adoção das medidas subsequentes à sua conclusão.

Termos em que,  
pede deferimento.

Cantagalo, 24 de agosto de 2026.

ARAÚJO E VEIGA  
SERVIÇOS DE  
SONORIZAÇÃO  
LTDA:0893895100  
0118

Assinado de forma digital  
por ARAÚJO E VEIGA  
SERVIÇOS DE  
SONORIZAÇÃO  
LTDA:08938951000118  
Dados: 2026.08.24  
10:00:50 -03'00'

---

**ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.**  
**CNPJ nº 08.938.951/0001-18**



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURIDICA**  
 Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

**CRT RJ**

**Nº 2641339/2026**

**Emissão: 22/07/2026**

**Validade: 31/03/2027**

**Chave: a47zB**

**Conselho Regional dos Técnicos Industriais RJ**

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: ARAUJO E VEIGA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA

CNPJ: 08.938.951/0001-18

Registro: 08938951000118

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 100.000,00

Data do Capital: 20/10/2022

Faixa:

Objetivo Social: 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-02 - Produção musical

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

Restrições do Objetivo Social: As atividades elencadas no Objeto Social ficam restritas às competências do(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s).

Endereço Matriz: RUA CORONEL JOSE OLIMPIO DE CARVALHO, 547, SENNA CAMPOS, CORDEIRO, RJ, 28540000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 17/07/2026

Data Final: Indefinido

Registro Regional:

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

**Informações**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2026 (1/1)

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: MARCIO SANTOS DA VEIGA JUNIOR

Registro: 15242754761

CPF: 152.427.547-61

Data Início: 17/07/2026

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto Federal nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto Federal nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|                                                     |                                                     |                                |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>08.938.951/0001-18<br>MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>25/06/2007 |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|

NOME EMPRESARIAL  
ARAUJO E VEIGA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA

|                                                       |             |
|-------------------------------------------------------|-------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>***** | PORTE<br>ME |
|-------------------------------------------------------|-------------|

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas  
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração  
59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual  
59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música  
71.12-0-00 - Serviços de engenharia  
73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação  
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente  
77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais  
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes  
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes  
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas  
90.01-9-02 - Produção musical  
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

|                                                  |               |                      |
|--------------------------------------------------|---------------|----------------------|
| LOGRADOURO<br>R CORONEL JOSE OLIMPIO DE CARVALHO | NÚMERO<br>547 | COMPLEMENTO<br>***** |
|--------------------------------------------------|---------------|----------------------|

|                   |                                |                       |          |
|-------------------|--------------------------------|-----------------------|----------|
| CEP<br>28.540-000 | BAIRRO/DISTRITO<br>SENA CAMPOS | MUNICÍPIO<br>CORDEIRO | UF<br>RJ |
|-------------------|--------------------------------|-----------------------|----------|

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE<br>(22) 2551-0241 |
|---------------------|----------------------------|

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

|                             |                                          |
|-----------------------------|------------------------------------------|
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>25/06/2007 |
|-----------------------------|------------------------------------------|

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

|                            |                                    |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/07/2026 às 10:51:44 (data e hora de Brasília).



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe  
PREFEITURA MUNICIPAL CORDEIRO

Código de Verificação para Autenticação: bbccb8f00

Endereço: Cordeiro, Rio de Janeiro, RJ, 28540-000  
CNPJ: 28.614.865/0001-67, E-mail: .....



Emitido em 30/01/2026 22:05:58

|                                           |                                         |                                                      |                                                         |                       |                                             |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------------|
| <b>Data Fato Gerador</b><br>30/01/2026    | <b>Exigibilidade de ISS</b><br>Exigível | <b>Regime Tributário</b><br>Tributacao Normal        | <b>Número RPS</b><br>-                                  | <b>Serie RPS</b><br>- | <b>Nº da Nota Fiscal</b><br>202600000000001 |
| <b>Tipo de Recolhimento</b><br>Não Retido | <b>Simples</b><br>Optante               | <b>Local de Prestação</b><br>3301504 - Cordeiro - RJ | <b>Local de Recolhimento</b><br>3301504 - Cordeiro - RJ |                       |                                             |

**PRESTADOR**

**Razão Social: Araujo e Veiga Serv .Sonorizacao**

Nome Fantasia: Araujo e Veiga Serv .Sonorizacao  
Endereço: Rua JOSE OLIMPIO DE CARVALHO, 547, - SENA CAMPOS  
Cordeiro - RJ - CEP: 28540000  
E-mail: ..... - Fone: ..... - Celular: 022981007373 - Site: .....  
Inscrição Estadual: ..... - Inscrição Municipal: 00002924 - CPF/CNPJ: 08.938.951/0001-18

**TOMADOR**

**Razão Social: Renata Faria Nascimento**

Endereço: Rua Groenlândia, 77, Ap 61 - Jardim América  
São Paulo - SP - CEP: 01434000  
E-mail: - Fone: - Celular:  
Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal: - CPF/CNPJ: 332.191.318-67

**SERVIÇO NACIONAL**

**121401 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.**

**SERVIÇO NBS**

**NBS: 1.2502.90.00 - Serviços de apresentação e promoção de atuações artísticas e outros serviços de entretenimento ao vivo não classificados em subposições anteriores**

**SERVIÇO**

**12.14 - FORNECIMENTO DE MÚSICA PARA AMBIENTES FECHADOS OU NÃO, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Parcela 1/2

Prestação de Serviços de Sonorização, Iluminação Cênica, Piso de palco 6x4 com 40cm de altura e Backline objetivando a realização do show "SILVA - Trio" em Ibitipoca - Lima Duarte/MG a ser realizado no dia 30/05/2026.

**OBSERVAÇÃO**

Dados Bancários:

Banco SICOOB  
AG: 3001  
C/C: 79.242-0  
PIX: (celular) 22 98100-7373

| VALOR SERVIÇO (R\$)                 | DEDUÇÕES (R\$) | DESCONTO INCONDICIONAL (R\$) | BASE CÁLCULO (R\$) | ALÍQUOTA (%) | ISS (R\$)           |
|-------------------------------------|----------------|------------------------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 23.381,25                           | 0,00           | 0,00                         | 23.381,25          | 0.00         | 0,00                |
| DEMONSTRATIVO DOS TRIBUTOS FEDERAIS |                |                              |                    |              | VALOR LÍQUIDO (R\$) |
| INSS (R\$)                          | IR (R\$)       | CSLL (R\$)                   | COFINS (R\$)       | PIS (R\$)    |                     |
| 0,00                                | 0,00           | 0,00                         | 0,00               | 0,00         | 23.381,25           |

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Chave de acesso Ambiente de Dados Nacional: 33015041208938951000118260000000000126010000050772  
(Valor Líquido = Valor Serviço - INSS - IR - CSLL - Outras Retenções - COFINS - PIS - Descontos Diversos - ISS Retido - Desconto Incondicional)

**ESTE DOCUMENTO FOI EMITIDO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL (Art. 23 da LC 123/2006), DEVENDO NESTA CONDIÇÃO O PRESTADOR INFORMAR A ALÍQUOTA ENTRE 2 A 5%, CONFORME TABELA DE ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM O SEU FATURAMENTO.O RECOLHIMENTO DO ISSQN E REALIZADO VIA DAS EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe  
PREFEITURA MUNICIPAL CORDEIRO

Código de Verificação para Autenticação: 63554e668

Endereço: Cordeiro, Rio de Janeiro, RJ, 28540-000  
CNPJ: 28.614.865/0001-67, E-mail: .....



Emitido em 29/04/2026 04:37:42

|                                           |                                         |                                                      |                                                         |                       |                                             |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------------|
| <b>Data Fato Gerador</b><br>29/04/2026    | <b>Exigibilidade de ISS</b><br>Exigível | <b>Regime Tributário</b><br>Tributacao Normal        | <b>Número RPS</b><br>-                                  | <b>Serie RPS</b><br>- | <b>Nº da Nota Fiscal</b><br>202600000000004 |
| <b>Tipo de Recolhimento</b><br>Não Retido | <b>Simples</b><br>Optante               | <b>Local de Prestação</b><br>3301504 - Cordeiro - RJ | <b>Local de Recolhimento</b><br>3301504 - Cordeiro - RJ |                       |                                             |

**PRESTADOR**

**Razão Social: Araujo e Veiga Serv .Sonorizacao**

Nome Fantasia: Araujo e Veiga Serv .Sonorizacao  
Endereço: Rua JOSE OLIMPIO DE CARVALHO, 547, - SENA CAMPOS  
Cordeiro - RJ - CEP: 28540000  
E-mail: ..... - Fone: ..... - Celular: 022981007373 - Site: .....  
Inscrição Estadual: ..... - Inscrição Municipal: 00002924 - CPF/CNPJ: 08.938.951/0001-18

**TOMADOR**

**Razão Social: Luiz Gustavo de Lacerda Dias**

Endereço: Rua Doutor Décio Guanabardino, 100, - Parque Alto  
Juiz de Fora - MG - CEP: 36038400  
E-mail: - Fone: - Celular: (32) 99967-9999  
Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal: - CPF/CNPJ: 059.960.926-54

**SERVIÇO NACIONAL**

**121401 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.**

**SERVIÇO NBS**

**NBS: 1.2502.90.00 - Serviços de apresentação e promoção de atuações artísticas e outros serviços de entretenimento ao vivo não classificados em subposições anteriores**

**SERVIÇO**

**12.14 - FORNECIMENTO DE MÚSICA PARA AMBIENTES FECHADOS OU NÃO, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Serviços de Sonorização para a realização do Evento "Seu Mercado" no Terrazzo em Juiz de Fora/MG nos dias 30/04 á 03/05/2026.

**OBSERVAÇÃO**

|                                            |                               |                                             |                                        |                             |                                           |
|--------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------------|
| <b>VALOR SERVIÇO (R\$)</b><br>11.500,00    | <b>DEDUÇÕES (R\$)</b><br>0,00 | <b>DESCONTO INCONDICIONAL (R\$)</b><br>0,00 | <b>BASE CÁLCULO (R\$)</b><br>11.500,00 | <b>ALÍQUOTA (%)</b><br>0.00 | <b>ISS (R\$)</b><br>0,00                  |
| <b>DEMONSTRATIVO DOS TRIBUTOS FEDERAIS</b> |                               |                                             |                                        |                             | <b>VALOR LÍQUIDO (R\$)</b>                |
| <b>INSS (R\$)</b><br>0,00                  | <b>IR (R\$)</b><br>0,00       | <b>CSLL (R\$)</b><br>0,00                   | <b>COFINS (R\$)</b><br>0,00            | <b>PIS (R\$)</b><br>0,00    | <b>DESCONTO CONDICIONAL (R\$)</b><br>0,00 |
|                                            |                               |                                             |                                        |                             | <b>OUTRAS RETENÇÕES (R\$)</b><br>0,00     |
|                                            |                               |                                             |                                        |                             | <b>11.500,00</b>                          |

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Chave de acesso Ambiente de Dados Nacional: 3301504120893895100011826000000000426040000251851  
(Valor Líquido = Valor Serviço - INSS - IR - CSLL - Outras Retenções - COFINS - PIS - Descontos Diversos - ISS Retido - Desconto Incondicional)

**ESTE DOCUMENTO FOI EMITIDO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL (Art. 23 da LC 123/2006), DEVENDO NESTA CONDIÇÃO O PRESTADOR INFORMAR A ALÍQUOTA ENTRE 2 A 5%, CONFORME TABELA DE ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM O SEU FATURAMENTO.O RECOLHIMENTO DO ISSQN E REALIZADO VIA DAS EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe  
PREFEITURA MUNICIPAL CORDEIRO

Código de Verificação para Autenticação: 02146cd76

Endereço: Cordeiro, Rio de Janeiro, RJ, 28540-000  
CNPJ: 28.614.865/0001-67, E-mail: .....



Emitido em 05/05/2026 15:24:15

|                                           |                                         |                                                      |                                                         |                       |                                             |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------------|
| <b>Data Fato Gerador</b><br>05/05/2026    | <b>Exigibilidade de ISS</b><br>Exigível | <b>Regime Tributário</b><br>Tributacao Normal        | <b>Número RPS</b><br>-                                  | <b>Serie RPS</b><br>- | <b>Nº da Nota Fiscal</b><br>202600000000005 |
| <b>Tipo de Recolhimento</b><br>Não Retido | <b>Simples</b><br>Optante               | <b>Local de Prestação</b><br>3301504 - Cordeiro - RJ | <b>Local de Recolhimento</b><br>3301504 - Cordeiro - RJ |                       |                                             |

**PRESTADOR**

**Razão Social: Araujo e Veiga Serv .Sonorizacao**

Nome Fantasia: Araujo e Veiga Serv .Sonorizacao  
Endereço: Rua JOSE OLIMPIO DE CARVALHO, 547, - SENA CAMPOS  
Cordeiro - RJ - CEP: 28540000  
E-mail: ..... - Fone: ..... - Celular: 022981007373 - Site: .....  
Inscrição Estadual: ..... - Inscrição Municipal: 00002924 - CPF/CNPJ: 08.938.951/0001-18

**TOMADOR**

**Razão Social: Renata Faria Nascimento**

Endereço: Rua Groenlândia, 77, Ap 61 - Jardim América  
São Paulo - SP - CEP: 01434000  
E-mail: - Fone: - Celular:  
Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal: - CPF/CNPJ: 332.191.318-67

**SERVIÇO NACIONAL**

**121401 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.**

**SERVIÇO NBS**

**NBS: 1.2502.90.00 - Serviços de apresentação e promoção de atuações artísticas e outros serviços de entretenimento ao vivo não classificados em subposições anteriores**

**SERVIÇO**

**12.14 - FORNECIMENTO DE MÚSICA PARA AMBIENTES FECHADOS OU NÃO, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Parcela 2/2

Prestação de Serviços de Sonorização, Iluminação Cênica, Piso de palco 6x4 com 40cm de altura e Backline objetivando a realização do show "SILVA - Trio" em Ibitipoca - Lima Duarte/MG a ser realizado no dia 30/05/2026.

**OBSERVAÇÃO**

|                                            |                               |                                             |                                        |                             |                                         |
|--------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|
| <b>VALOR SERVIÇO (R\$)</b><br>23.381,25    | <b>DEDUÇÕES (R\$)</b><br>0,00 | <b>DESCONTO INCONDICIONAL (R\$)</b><br>0,00 | <b>BASE CÁLCULO (R\$)</b><br>23.381,25 | <b>ALÍQUOTA (%)</b><br>0.00 | <b>ISS (R\$)</b><br>0,00                |
| <b>DEMONSTRATIVO DOS TRIBUTOS FEDERAIS</b> |                               |                                             |                                        |                             | <b>VALOR LÍQUIDO (R\$)</b><br>23.381,25 |
| <b>INSS (R\$)</b><br>0,00                  | <b>IR (R\$)</b><br>0,00       | <b>CSLL (R\$)</b><br>0,00                   | <b>COFINS (R\$)</b><br>0,00            | <b>PIS (R\$)</b><br>0,00    |                                         |
| <b>DESCONTO (R\$) CONDICIONAL</b><br>0,00  |                               |                                             |                                        |                             | <b>OUTRAS (R\$) RETENÇÕES</b><br>0,00   |

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Chave de acesso Ambiente de Dados Nacional: 3301504120893895100011826000000000526050000269085  
(Valor Líquido = Valor Serviço - INSS - IR - CSLL - Outras Retenções - COFINS - PIS - Descontos Diversos - ISS Retido - Desconto Incondicional)

**ESTE DOCUMENTO FOI EMITIDO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL (Art. 23 da LC 123/2006), DEVENDO NESTA CONDIÇÃO O PRESTADOR INFORMAR A ALÍQUOTA ENTRE 2 A 5%, CONFORME TABELA DE ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM O SEU FATURAMENTO.O RECOLHIMENTO DO ISSQN E REALIZADO VIA DAS EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------------------------|--|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------|----------------------|---------------------|--------------------------------------|--|
|  <div>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe<br/>PREFEITURA MUNICIPAL CORDEIRO<br/>Codigo de Verificação para Autenticação: 241e78ce3<br/>Endereço: Cordeiro, Rio de Janeiro, RJ, 28540-000<br/>CNPJ: 28.614.865/0001-67, E-mail: .....</div>                                  |  |                                  |  |                                                   |  <div>Emitido em 09/07/2026 10:22:01</div> |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| Data Fato Gerador<br>09/07/2026                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  | Exigibilidade de ISS<br>Exigível |  | Regime Tributário<br>Tributacao Normal            |                                                                                                                              | Número RPS<br>-                                      |                           | Serie RPS<br>-       |                     | Nº da Nota Fiscal<br>202600000000006 |  |
| Tipo de Recolhimento<br>Não Retido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  | Simples<br>Optante               |  | Local de Prestação<br>3136702 - Juiz de Fora - MG |                                                                                                                              | Local de Recolhimento<br>3136702 - Juiz de Fora - MG |                           |                      |                     |                                      |  |
| PRESTADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| Razão Social: Araujo e Veiga Serv .Sonorizacao<br>Nome Fantasia: Araujo e Veiga Serv .Sonorizacao<br>Endereço: Rua JOSE OLIMPIO DE CARVALHO, 547, - SENA CAMPOS<br>Cordeiro - RJ - CEP: 28540000<br>E-mail: ..... - Fone: ..... - Celular: 022981007373 - Site: .....<br>Inscrição Estadual: ..... - Inscrição Municipal: 00002924 - CPF/CNPJ: 08.938.951/0001-18 |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| TOMADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| Razão Social: ANAVITÓRIA ARTES LTDA<br>Endereço: Rua Augusta, 1378, Sala 102 - Consolação<br>São Paulo - SP - CEP: 01304001<br>E-mail: isadora@fsimas.com.br - Fone: (11) 3457-7759 - Celular:<br>Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal: - CPF/CNPJ: 25.070.070/0001-47                                                                                       |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| SERVIÇO NACIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| 121401 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| SERVIÇO NBS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| NBS: 1.2502.90.00 - Serviços de apresentação e promoção de atuações artísticas e outros serviços de entretenimento ao vivo não classificados em subposições anteriores                                                                                                                                                                                            |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| SERVIÇO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| 12.14 - FORNECIMENTO DE MÚSICA PARA AMBIENTES FECHADOS OU NÃO, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                         |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| Fornecimento do sistema de sonorização do show da Turnê Claraboia, da Anavitoria, no Cine Theatro Central em Juiz de Fora/MG dia 19 de Julho de 2026.                                                                                                                                                                                                             |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| OBSERVAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| Forma de pagamento:<br><br>80% do valor na semana do evento e 20% restantes após a montagem (para garantir que tudo está em conformidade com o que foi contratado).<br><br>Dados de pagamento:<br><br>Banco Sicoob<br>AG 3001<br>C/C 79.242-0<br><br>Araújo e Veiga Serviços de Sonorização LTDA<br>CNPJ 08.938.951/0001-18<br><br>PIX (Celular): 22 98100-7373   |  |                                  |  |                                                   |                                                                                                                              |                                                      |                           |                      |                     |                                      |  |
| VALOR SERVIÇO (R\$)<br>12.000,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  | DEDUÇÕES (R\$)<br>0,00           |  | DESCONTO INCONDICIONAL (R\$)<br>0,00              |                                                                                                                              | BASE CÁLCULO (R\$)<br>12.000,00                      |                           | ALÍQUOTA (%)<br>0.00 |                     | ISS (R\$)<br>0,00                    |  |
| DEMONSTRATIVO DOS TRIBUTOS FEDERAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |                                  |  |                                                   | DESCONTO (R\$)<br>CONDICIONAL                                                                                                |                                                      | OUTRAS (R\$)<br>RETENÇÕES |                      | VALOR LÍQUIDO (R\$) |                                      |  |
| INSS (R\$)<br>0,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  | IR (R\$)<br>0,00                 |  | CSLL (R\$)<br>0,00                                |                                                                                                                              | COFINS (R\$)<br>0,00                                 |                           | PIS (R\$)<br>0,00    |                     | 12.000,00                            |  |

### OUTRAS INFORMAÇÕES

Chave de acesso Ambiente de Dados Nacional: 33015041208938951000118260000000000626070000472016

(Valor Líquido = Valor Serviço - INSS - IR - CSLL - Outras Retenções - COFINS - PIS - Descontos Diversos - ISS Retido - Desconto Incondicional)

**ESTE DOCUMENTO FOI EMITIDO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL (Art. 23 da LC 123/2006), DEVENDO NESTA CONDIÇÃO O PRESTADOR INFORMAR A ALÍQUOTA ENTRE 2 A 5%, CONFORME TABELA DE ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM O SEU FATURAMENTO.O RECOLHIMENTO DO ISSQN E REALIZADO VIA DAS EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br)